



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

**SUBEMENDA Nº 44 (Supressiva) – CAF
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)**

CAF. Recebi
Em <u>21/11/18</u>
Ass. <u>[assinatura]</u>
Mat. <u>17.616</u>

Ao Substitutivo nº 41, apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 132/2017, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Suprima-se do substitutivo ao PLC em epígrafe os §§ 1º e 2º do art. 13;

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 está assim redigido:

13. O coeficiente de aproveitamento é o índice de construção que, multiplicado pela área do lote ou projeção, define o seu potencial construtivo, definido como básico e máximo.

§ 1º Coeficiente de aproveitamento básico é o potencial construtivo do lote ou projeção, autorizado de forma não onerosa.

§ 2º Coeficiente de aproveitamento máximo é o potencial construtivo máximo do lote ou projeção, sendo que a utilização da diferença entre os coeficientes básico e máximo é autorizada de forma onerosa.

Os dois parágrafos acima tomam como referência para suas respectivas conceituações a cobrança, ou não, do potencial construtivo por meio da outorga onerosa do direito de construir.

Todavia, os conceitos deixam margem para várias dúvidas, pois nem tudo o que é construído acima do coeficiente básico está sujeito ao pagamento de outorga onerosa do direito de construir – ODIR. Há situações em que o direito de construir acima do coeficiente básico já está incorporado ao direito de propriedade sobre o imóvel, o que afasta a cobrança da ODIR.

Associado a isso, estamos apresentando uma outra emenda sobre essa matéria, para acrescentar um novo art. 52, pelo qual o Poder Público tem o dever de informar nos editais de licitação os usos e parâmetros urbanísticos incluídos no valor da alienação, o que, por certo, não poderá ensejar uma nova cobrança:

[assinatura]

[assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

Art. 52. Nos editais de licitação de bens imóveis da administração pública direta e indireta, devem constar os usos e parâmetros urbanísticos incluídos no valor da alienação.

§ 1º Sobre os usos e parâmetros urbanísticos incluídos nos editais de que trata este artigo, não se aplicam os instrumentos jurídicos de que trata este Título.

§ 2º A disposição deste artigo incorpora-se ao imóvel e com ele se transfere em todas as hipóteses de alienação.

Além disso, esses conceitos já estão definidos na Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, conforme segue:

Art. 2º A outorga onerosa do direito de construir – ODIR constitui contrapartida pelo aumento do potencial construtivo de unidade imobiliária.

§ 1º O coeficiente de aproveitamento básico corresponde ao potencial construtivo definido para a unidade imobiliária, outorgado gratuitamente.

§ 2º O coeficiente de aproveitamento máximo representa o limite máximo da unidade imobiliária, podendo a diferença entre os coeficientes máximo e básico ser outorgado onerosamente.

Por essas razões, esperamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018

Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

Líder do PT


Deputado RICARDO VALE


Deputado WASNY DE ROURE